



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Da: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Licitações

Consulta/Orientação

Sobreveio a esta Assessoria Jurídica, oriunda do Setor de Licitações e Contratos do município solicitação de orientação de como proceder com o Processo Licitatório n. 94/2024, modalidade de Pregão Eletrônico que visa o “Registro de Preço para aquisição de arame, ferro, chapa de ferro, tubo de ferro e a devida mão de obra para ser utilizado nas reformas e manutenção de equipamentos em repartições e locais públicos, órgãos desta administração, conforme condições, descrições, quantidades, exigências estabelecidas no estudo técnico preliminar”.

Em análise aos autos do referido processo administrativo, temos que referido certame deveria ser processado tendo o critério de julgamento adotado o de menor preço pelo Lote, observadas as exigências contidas no edital.

Ocorre que, durante a etapa de lances do certame, a pregoeira constatou que o sistema estaria carregando com itens ao invés de lote da forma prescrita no Edital Licitatório, ou seja, todos os lances dos licitantes restaram dados por item.

Diante de tal constatação e conhecida a inconsistência produzido no carregamento dos itens/lotos licitados, ordenou a interrupção do certame, visto tal fato produzir futura nulidade licitatório.

Diante dos fatos ocorridos, vem a este setor de assessoramento jurídico para solicitar orientações da forma como proceder.

É a síntese, passamos a nos posicionar da forma que segue:

O processamento das licitações exige respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da impessoalidade. Daí por que a modificação das regras no curso de seu processamento conflita com todos esses valores jurídicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

A princípio, depois de iniciada a sessão pública de licitação, sequer seria possível a Administração simplesmente modificar ou desconsiderar cláusulas do edital, ainda que contando com a anuência de todos os licitantes.

Dentre os princípios da licitação encartados na Lei de Licitações e Contratos, destacam-se o da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Entende-se o primeiro como a igualdade de tratamento a ser dispensada a todos os interessados em participar do certame, a fim de propiciar uma efetiva competição, com o emprego dos mesmos critérios a todos, sem a inclusão de cláusulas que favoreçam alguns e prejudiquem outros, afastando-os do certame ou desnivelando-os no julgamento.

Já o princípio da vinculação ao instrumento convocatório induz a todos – Administração e licitantes – à obrigatoriedade de respeitarem os termos do edital.

Assim, temos que, a partir do momento em que o ato convocatório é levado ao conhecimento do público, ele constitui lei entre as partes, vinculando-as ao seu conteúdo.

Temos assim que a Administração e os licitantes devem cumprir o constante em edital, cabendo a eles a apresentação de toda a documentação solicitada, bem como o oferecimento de proposta condizente com o pedido ou permitido em edital.

Por todo o exposto, conclui-se pela não-admissão em se desconsiderar cláusula do edital, mesmo que ela seja tida por irrelevante e que todos os participantes consentam em ignorá-la, haja vista que tal conduta feriria o princípio da igualdade ao afastar potenciais interessados que deixaram de comparecer ao certame em razão da impossibilidade de cumprir com o exigido na aludida cláusula, ferindo também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório pelo desrespeito aos seus termos a partir do momento em que “as regras do jogo” fossem alteradas durante seu transcurso.

Com base nesses fundamentos e, especialmente, em razão do conteúdo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, caso o pregoeiro verifique que um dos itens que integra o lote foi especificado de maneira incorreta durante a sessão de pregão do tipo menor preço por lote, conclui-se ser juridicamente impossível promover a exclusão desse item e continuar a sessão.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Assim sendo deve a administração para o caso em questão proceder à anulação da licitação, de ofício, uma vez presente ilegalidade insanável, nos termos do art. 71, inc. III da Lei 14.133/2021.

Nestes termos, funda-se nosso posicionamento.

Tunápolis em 05 de novembro de 2024.

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
OAB/SC 31.520
Assessor Jurídico